



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.003/2026 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ**

**Processo Administrativo n° 38.466/2025**

**SIBELLY TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.217.234/0001-00, com sede no Rio de Janeiro para citações, intimações, notificações e correspondências na Rua Conde de Agrolongo, 145, Penha, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21020190, neste ato representada por sua sócia **SIMONE KATO DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 068.758.557-04, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90.003/2026,**

em face das disposições contidas no instrumento convocatório do certame e seus respectivos anexos, **pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

Foi publicado o Edital de Llicitação nº 90.003/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes).

Ocorre que, em análise detida ao Edital e seus anexos, verificou-se a existência de cláusulas que violam frontalmente os princípios da competitividade, razoabilidade e do planejamento, conforme restará demonstrado.

**I – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A presente impugnação é tempestiva e cabível, preenchendo todos os requisitos legais e formais para sua admissibilidade.

O fundamento jurídico para o exercício do direito de encontra-se junto ao Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que facilita a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade, devendo o protocolo ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **05/02/2026**, a presente peça protocolada nesta data revela-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e seu mérito apreciado por esta Administração.

## II – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA FROTA E MOTORISTAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

O Termo de Referência estabelece, nos itens 3.21 e 4.1 a 4.5, a obrigatoriedade de que a licitante classificada apresente, em apenas 07 dias após a sessão e antes da homologação, a comprovação de propriedade de toda a frota (CRLV em nome da empresa), certificados de cronotacógrafo, apólices de seguro vigentes e até logins de rastreamento.



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
SAÚDE

**3.20.** A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso a CONTRATANTE ao sistema de rastreamento 24h/dia.

**3.21.** Os veículos deverão estar registrados, junto ao DETRAN/RJ, em nome da empresa CONTRATADA, a Licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias, após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as cópias dos documentos indicados:

### **4. DOS VEÍCULOS**

**4.1.** Comprovação de disponibilidade da totalidade dos veículos do efetivo solicitado, por cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), em nome da empresa licitante;

**4.2.** Certificado do Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, de todos os veículos do efetivo solicitado, na forma do art. 105 do C.T.B. (Lei 9.503/97 e Resolução CONTRAN 92 de 1999);

**4.3.** Cópia(s) da(s) Apólice(s) de Seguro(s) Obrigatório de Danos Pessoais, contra terceiros, passageiros ou não; de pelo menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seguro de acidente pessoal de passageiros de pelo menos 30.000,00 (trinta mil UFIR) com Apólices em vigência.

**4.4.** Login e senha dos rastreadores dos veículos, para acompanhamento em tempo real por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

**4.5.** A Licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as

7



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
SAÚDE

cópias dos documentos indicados nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento do prazo.



Ocorre que o presente certame adota o Sistema de Registro de Preços (SRP). No SRP, a ata de registro de preços não obriga a Administração à contratação, tratando-se de mera expectativa de direito.

Exigir que a licitante já possua toda a frota registrada em seu nome (e com ano de fabricação 2023), bem como seguros e rastreadores ativos antes mesmo da homologação e da assinatura da Ata, configura restrição severa e injustificada à competitividade.

Tal exigência obriga o particular a realizar investimentos vultosos e mobilizar ativos sem qualquer garantia de demanda, o que afronta o Princípio da Economicidade e da Razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União, junto à **SÚMULA TCU 272**, é taxativo ao vedar a exigência de custos desnecessários antes da celebração do contrato, *in verbis*:

**ENUNCIADO SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

As exigências devem ser, portanto, revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

### **III – DA RESTRIÇÃO POR EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO (2023)**

A exigência de veículos com ano de fabricação 2023 para os itens principais do certame é desarrazoada, carece de fundamentação técnica consistente e apresenta contradição interna com outros itens da mesma frota que admitem veículos com mais de uma década de uso.

A Administração tenta justificar a imposição de veículos com apenas 03 anos de uso (ano 2023) sob o argumento de que o alto fluxo de quilometragem e a necessidade de segurança seriam incompatíveis com frotas mais antigas.

Todavia, tal tese é fulminada por uma contradição lógica insuperável no próprio Termo de Referência: enquanto a municipalidade afirma que a segurança exige veículos quase novos (2023) para o Lote 1, admite expressamente, nos itens 4.6.1.2 e 4.6.2.1, a utilização de veículos com ano de fabricação 2013. Não há lastro racional que sustente que um veículo com 13 anos de uso seja apto a transportar passageiros com segurança, enquanto um veículo de 2020 ou 2021 (com apenas 5 ou 6 anos) seria tecnicamente inadequado.

**4.6. Tipos de Veículos e Características Mínimas:**

**4.6.1. PARA ATENDER A CENTRAL DE REGULAÇÃO (TFD):**

**4.6.1.1. 15 (quinze) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 15 (quinze) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2023, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.**

**4.6.1.2. 02 (dois) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 25 (vinte e cinco) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2013, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.**

**4.6.1.3. 03 (três) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 7 (sete) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2023, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.**

**4.6.2. PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA:**

**4.6.2.1. 01 (um) Veículo para transporte de passageiros, em boas condições de conservação, com ar-condicionado, mínimo de 22 (vinte e dois) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2013, cadeira reclinável, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, e acessibilidade para deficiente físico, caso seja necessário, pedágio e combustível.**

Essa disparidade evidencia que o critério utilizado é arbitrário e funciona como barreira de entrada injustificada, ferindo o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

Ademais, as alegações de segurança e sustentabilidade apresentadas pela Administração junto ao ETP falham ao tentar substituir o dever de manutenção preventiva pelo critério meramente cronológico. A segurança de um veículo é garantida por revisões rigorosas e vistorias, e não exclusivamente pela sua data de fabricação. Ao insistir no ano 2023, a Administração desconsidera que veículos seminovos de 2020/2021 oferecem tecnologias de segurança idênticas e atendem às mesmas normas ambientais, mas com um custo de locação significativamente inferior.

**Essa restrição impõe ao erário um gasto desproporcional e injustificado, violando a economicidade**, uma vez que afasta licitantes com frotas em excelente estado de conservação por uma margem temporal irrelevante para a qualidade do serviço.



Assim, exigir veículos com ano de fabricação 2023 para um certame em 2026 é desproporcional. A Administração deve exigir "segurança e conservação". Fixar um ano tão recente eleva o preço estimado e restringe a concorrência, afrontando o Art. 5º e o Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, portanto, as exigências devem ser revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

### **III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E VÍNCULO DE MOTORISTAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO (ITENS 5.1 A 5.6)**

A exigência de apresentação de CNHs, certificados SENAT, prontuários do DETRAN e comprovantes de vínculo empregatício dos motoristas em apenas 07 dias após a sessão e **ANTES da homologação** é abusiva e incompatível com o Sistema de Registro de Preços.

O item 5.6 do Termo de Referência impõe que a licitante classificada apresente toda a documentação dos condutores, incluindo prova de vínculo empregatício, antes da homologação do certame.

**5. DOS CONDUTORES**

**5.1.** Cópia de habilitação dos motoristas exigida para transporte de passageiros, que irão prestar serviços, categoria "D" ou superior;

**5.2.** Cópia de Carteira expedida pelo SENAT (Secretaria Nacional de Aprendizagem do Transporte), atualizada, estando apto como condutor de veículo para transporte de passageiros;

**5.3.** Apresentação de Certidão de Prontuário junto ao DETRAN;

8

**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURASECRETARIA DE  
SAÚDE

**5.4.** Apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

**5.5.** Documentos dos motoristas contratados, que comprove o vínculo empregatício com a empresa para exercerem tal serviço.

**5.6.** A licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as cópias dos documentos indicados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento do prazo.

Ocorre que, em um Sistema de Registro de Preços, a empresa vencedora detém apenas uma expectativa de contratação.

Exigir que o licitante mantenha motoristas contratados (com o respectivo ônus trabalhista) ou realize contratações em massa no exíguo prazo de 07 dias, para um serviço que pode não ser solicitado de imediato, viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a comprovação de vínculo empregatício ou contratual deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço (ACÓRDÃO 529/2018 - PLENÁRIO).

Exigir tais documentos como condição prévia à homologação, sob pena de desclassificação, impõe um custo operacional antecipado e injustificado ao licitante, o que afasta potenciais competidores e restringe o certame a empresas que já operam contratos similares, configurando barreira indevida à entrada de novos prestadores.



Portanto, as exigências devem ser revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

## V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a)** O recebimento e processamento da presente impugnação, ante sua manifesta tempestividade;
- b)** No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** e a consequente reforma do Edital com alteração dos pontos apresentados na presente impugnação;
- c)** Subsidiariamente, caso seja julgada improcedente, todos os pontos apresentados devem ser citados junto à decisão administrativa de maneira motivada, com indicação dos fatos e fundamentos sob pena de nulidade da decisão administrativa;
- d)** Caso entenda necessário, a fim de examinar os fatos apresentados, a suspensão da sessão pública e a consequente reabertura do prazo licitatório após as retificações.

Nestes termos,

Aguarda-se deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026.

---

**SIBELLY TRANSPORTES LTDA**

Representante